



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 172751/13  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, ARMANDO LUIZ POLITA,  
VOLNEI ANTONIO ADAMANTE, CLAUDIOMIRO DA COSTA  
DUTRA, ARMANDO LUIZ POLITA  
ADVOGADO: ALEXANDRE POLITA (OAB/PR 30980)  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 520/14 - Segunda Câmara

*Prestação de Contas. Prefeito Municipal. Exercício 2012. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Terceirização indevida de serviços de saúde. Prestação de assistência judiciária mediante contratação de serviços advocatícios de terceiros. Cargos comissionados em desconformidade com a Constituição Federal. Parecer prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de multas.*

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do prefeito do Município de São Miguel do Iguaçu, Sr. Armando Luiz Polita, referente ao exercício de 2012.

O orçamento para o exercício, no valor de R\$ 67.163.659,09 (sessenta e sete milhões, cento e sessenta e três mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e nove centavos), foi aprovado pela Lei Municipal nº 2306/2011, publicada em 07/12/2011.

No sumário das irregularidades constatadas em sua primeira análise (Instrução nº 1756/13, peça 27), a Diretoria de Contas Municipais apontou as seguintes restrições:

- Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas;
- Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem;
- Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Não encaminhamento da Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde;
- Não foi encaminhado o Parecer do Conselho do Fundeb.

Por fim, apontou que houve atraso na entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM, bem como na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas.

Por meio do Despacho nº 1003/13 (peça 28), determinei a citação e intimação dos interessados. O atual prefeito municipal, Claudiomiro da Costa Dutra, manifestou-se às peças 37 a 39; o gestor das contas, Armando Luiz Polita, às peças 45 a 47. A tentativa de citação do Sr. Volnei Antônio Adamante por ofício restou infrutífera (peças 48 e 49). Citado por edital, o interessado não apresentou resposta (peça 53).

Apreciadas as manifestações dos interessados, a DCM, na Instrução nº 885/14 (peça 54), entendeu sanada apenas a restrição referente à remuneração dos agentes políticos.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), este corroborou, no Parecer nº 5753/14 (peça 55), os apontamentos da unidade técnica e suscitou, ainda, outras irregularidades relativas à gestão municipal no ano de 2012: **(i)** ausência de comprovação das determinações contidas na Lei Federal nº 12.305/10, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; **(ii)** terceirização de atividades típicas, nas áreas de advocacia, saúde e assistência judiciária gratuita; **(iii)** realização de vultosos repasses a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) e **(iv)** existência de cargos comissionados em desacordo com a Lei.

Assim, o parecer ministerial propôs a intimação do gestor das contas e do Município de São Miguel do Iguaçu, na pessoa do seu representante legal, para manifestação a respeito das questões então ventiladas.

A proposta do MPJTC foi acolhida no Despacho nº 1490/14. O gestor das contas manifestou-se às peças 60 a 75; o Município, à peça 77.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A DCM, em sua instrução conclusiva (nº 1979/14, peça 81) após a análise da documentação, entendeu mantida apenas a irregularidade quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e, por este motivo, opinou pela irregularidade das contas, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 5º, III e §1º da Lei 10.028/00.<sup>1</sup> Ademais, sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “a” e “b” da Lei Orgânica<sup>2</sup> deste Tribunal em face do atraso na entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM quanto do atraso no envio da Prestação de Contas.

Derradeiramente, o MPjTC manifestou-se às peças 83 a 86. No Parecer nº 14138/14, entendeu sanadas algumas das irregularidades apontadas na manifestação ministerial anterior, mantendo-se, contudo, a irregularidade quanto à terceirização imprópria de atividades típicas, finalísticas e permanentes das áreas da saúde e assistência social.

Assim, opinou, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente prestação de contas, até superveniência do trânsito em julgado a decisão desta Corte que deliberar a respeito do recurso de revista autuado sob o nº 482959/14, interposto do Acórdão nº 2723/14 da Primeira Câmara, que julgou procedente a tomada de contas extraordinária dele decorrente, autuada sob o nº 496878/12, em razão da constatação de terceirização indevida de serviços de saúde por meio de termo de parceria firmado entre o Município de São Miguel do Iguaçu e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) Associação de Promoção Social e Educacional Sul Brasileira – APRESB, “posto que, caso mantidas em sede recursal,

---

<sup>1</sup> Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

[...]

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

[...]

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

<sup>2</sup> Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

as graves irregularidades apontadas no Acórdão nº 2723/14-S1C podem refletir diretamente no julgamento/apreciação das contas em exame” (peça 83, p. 8).

Em caso de não acolhimento da preliminar, desde logo o órgão ministerial propõe a emissão de parecer prévio pela irregularidade das presentes contas, em razão da “imprópria terceirização de atividades típicas, finalísticas e permanentes das áreas de saúde e assistência social” (peça 83, p. 8).

É o relatório.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inicialmente, **indefiro a proposta preliminar do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas**, de sobrestamento da presente prestação de contas até que sobrevenha o trânsito em julgado da decisão do Recurso de Revista nº 482959/14.

Em primeiro lugar, o faço com fundamento no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República<sup>3</sup> e no artigo 44, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>4</sup> visto que a medida atrasará o julgamento de prestação de contas que, como tal, já se encontra devidamente instruída. Justamente pelo fato de a questão já ser objeto de apreciação no recurso de revista em tomada de contas extraordinária, não se justifica o prolongamento do presente processo, posto que todas as medidas corretivas e sancionatórias eventualmente cabíveis poderão ser adotadas a partir daquele expediente.

Ademais, não apenas as fiscalizações *in loco*, tomadas de contas e comunicações de irregularidade podem ensejar a apuração de fatos específicos por este Tribunal, mas também as denúncias apresentadas por qualquer cidadão e,

---

<sup>3</sup> LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

<sup>4</sup> § 2º Concluída a instrução do processo, o Relator pedirá a inclusão em pauta para julgamento, conforme o Regimento Interno.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ainda, as representações encaminhadas pelos legitimados previstos no artigo 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a Lei Orgânica do TCE/PR.<sup>5</sup>

Assim, o sobrestamento de processo de prestação de contas até que se dê o trânsito em julgado de decisão proferida pelo Tribunal em qualquer desses vários instrumentos não parece ser a medida mais adequada à racionalização dos trabalhos desta Corte, até mesmo tendo-se em conta o vasto número de prestações de contas municipais, relativas ao exercício de 2013, que ainda se encontram na DCM e que demandam a manifestação desta Corte em tempo razoável, o que requer, inclusive, padronização dos itens de análise, dentre os quais não se insere a

---

<sup>5</sup> **Art. 32.** A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

verificação, caso a caso, dos termos de parceria firmados entre os Municípios e as OSCIPs.

Apenas a título de informação, acrescento que, segundo consta do relatório do Acórdão nº 2723/14 da Primeira Câmara, proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 482959/14, o atual prefeito municipal informou ter rescindido, por meio do Decreto Municipal nº 6/2013, todos os termos de parceria firmados com OSCIPs na gestão anterior, motivado na ausência de interesse público. Cópia do decreto consta da peça 111 daqueles autos e sua publicação foi feita no Diário Oficial Eletrônico do Município de São Miguel do Iguçu de 1º de janeiro de 2013, p. 5.<sup>6</sup>

Superada a questão preliminar suscitada pelo órgão ministerial, passo à apreciação da regularidade da presente prestação de contas.

Como exposto no relatório do presente voto, a restrição apontada pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva é o **resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas**, resultando em infração aos artigos 9º<sup>7</sup> e 13º<sup>8</sup> da Lei de Responsabilidade Fiscal.

---

<sup>6</sup> Disponível em <http://www.publicacoesmunicipais.com.br/eatos/#visualizador;p=5058;src=s>

<sup>7</sup> Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

<sup>8</sup> Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De acordo com as informações trazidas aos autos pela DCM, o resultado financeiro do exercício de 2012 foi de R\$ 10.591,45 (dez mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos) negativos.<sup>9</sup> Essa diferença entre o déficit verificado no exercício e no acumulado de 4 anos se deve ao superávit financeiro do exercício 2011, que segundo a DCM foi de R\$ 1.226.799,47 (um milhão, duzentos e vinte e seis mil, setecentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos).

Dessa forma, adotando a linha de entendimento fixado por esta Corte, considerando que o déficit é inferior a 5% (cinco por cento), **tenho que o item comporta ressalva.**

<i>Resultado Financeiro</i>	<i>Exercício de 2009</i>	<i>Exercício de 2010</i>	<i>Exercício de 2011</i>	<i>Exercício de 2012</i>
Receitas Correntes	15.761.641,85	17.613.424,21	21.790.548,63	21.650.528,55
Receitas de Capital	372.333,10	370.128,69	411.800,72	300.151,84
SOMA DA RECEITA	16.133.974,95	17.983.552,90	22.202.349,35	21.950.680,39
Despesas Correntes	13.183.654,48	15.913.384,64	18.133.271,62	20.199.273,62
Despesas de Capital	869.673,55	927.581,95	1.763.801,19	1.575.335,05
SOMA DA DESPESA	14.053.328,03	16.840.966,59	19.897.072,81	21.774.608,67
Resultado (+/-)	2.080.646,92	1.142.586,31	2.305.276,54	176.071,72
Interferências Financeiras	-1.452.642,86	-1.546.422,30	-1.591.368,74	-1.488.405,71
Resultado Financeiro do Exercício	628.004,06	-403.835,99	713.907,80	-1.312.333,99
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	895.247,32	0,00	1.226.799,47
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	27.959,07	74.943,07
Despesa Não Empenhada - 7.02.02.81.01	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	628.004,06	491.411,33	741.866,87	-10.591,45
Percentual do Resultado sobre os Recursos	3,89	2,73	3,34	-0,05

medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

<sup>9</sup> Valor que considera as receitas, despesas, interferências financeiras e ajuste do superávit por cancelamento de restos a pagar (R\$ 74.943,07) relativos ao exercício das contas e, ainda, o superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 1.226.799,47).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda no tocante às manifestações da unidade técnica – antes de se passar à análise das manifestações ministeriais –, é de observar que o envio tardio dos pareceres do Conselho de Saúde e do Fundeb merecem apontamento de ressalva,<sup>10</sup> bem como a entrega, com atraso, de documentos que integram a prestação de contas e dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM, devendo ser aplicada as **multas** do art. 87, III, “b” e “a”, da Lei Orgânica,<sup>11</sup> respectivamente.

Conforme previamente exposto no relato, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aponta como motivos adicionais para a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas a **terceirização indevida de serviços na área da saúde e da assistência judiciária gratuita** – destacando, naquele primeiro setor, os repasses feitos à OSCIP denominada APRESB –, bem como o **provimento de cargos em comissão em desacordo com as normas regentes**.

No tocante à **terceirização indevida de serviços de saúde**, o órgão ministerial aponta, com base nos dados trazidos aos autos pela DCM, que o Município de São Miguel do Iguaçu teve no exercício de 2012 despesas correntes na área da saúde no montante de R\$ 13.334.260,68 (treze milhões, trezentos e trinta e quatro mil, duzentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos), dos quais R\$ 8.920.965,91 (oito milhões, novecentos e vinte mil, novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos) correspondem a serviços de terceiros. O MPjTC acrescenta que serviços médicos municipais foram prestados por ao menos 11 (onze) entidades privadas, que enumera:

- Assoc. Mission. Benef. - Hosp. Mat. n. s. da Luz;

---

<sup>10</sup> Com fundamento no que dispõe a Súmula nº 8 desta Corte: “observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- **regulares com ressalva** quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (redação dada pelo acórdão nº617/2013 – tribunal pleno, processo nº 637977/08)”(sem destaques no original)

<sup>11</sup> Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Cema - Clín. de Especialidades Arai Ltda;
- Cemhosp-Cent. Espec. Médicas e Hospitalares Ltda;
- Clínica Driessen Ltda;
- Hospital e Mat. Nossa Senhora da Luz;
- Hospital e Maternidade Padre Tezza;
- Hospital São Carlos de Medianeira Ltda;
- Inst. da Visão Dr. Luiz Antonio Kuss;
- Reinaldo a. Gasparelo & Cia Ltda;
- William Heck – ME;
- APRESB-Associação de Promoção Social e Educacional Sul Brasileira.

Nos termos do artigo 199, §1º, da Constituição da República,<sup>12</sup> “As instituições privadas poderão participar de forma **complementar** do sistema único de saúde”. O protagonismo do Sistema Único de Saúde cabe, pois, ao Estado (em sentido amplo), que atua nessa área, em regra, por meio de servidores admitidos por concurso público, consoante a regra inserta no artigo 37, inciso II, da Lei Maior.<sup>13</sup>

Nada obstante, verifica-se no caso dos autos que os serviços de terceiros consumiram 66,9% (sessenta e seis vírgula nove por cento) das despesas correntes

---

<sup>12</sup> Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

<sup>13</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

na área da saúde, predominando, pois, sobre os gastos com pessoal e encargos, material de consumo e outras despesas relacionadas à execução direta de serviços de saúde pelo Município.

Assim, o fato figura como irregularidade nas contas em apreciação, em razão da dissonância da situação verificada com o teor dos já mencionados artigos 37, inciso II,<sup>14</sup> e 199, §1º,<sup>15</sup> da Constituição Federal, bem como do artigo 4º, §2º,<sup>16</sup> da Lei nº 8.080/1990.

No que diz respeito à **assistência judiciária gratuita**, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aponta ter identificado, em consulta ao Portal de Relatórios do TCE/PR, o pagamento de “importâncias referentes a despesas de serviços advocatícios com o Programa Assistência Judiciária Gratuita, departamento social” (peça 55, p. 4).

O gestor das contas e o atual prefeito municipal não se manifestaram a respeito.

Considerando que a atividade de assistência judiciária é permanente, deve ser exercida, em regra, por servidores públicos efetivos, admitidos por meio de

---

<sup>14</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

<sup>15</sup> Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

<sup>16</sup> Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

[...]

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

concurso, nos termos do artigo 37, inciso II,<sup>17</sup> da Constituição da República, e não por meio da contratação de serviços advocatícios.

Vale destacar, ainda, que o Município de São Miguel do Iguçu conta com 2 (dois) cargos de provimento efetivo de advogado e 2 (dois) cargos comissionados de assessor jurídico, além de 1 (um) cargo de provimento em comissão de Diretor do Departamento Jurídico. Nada obstante, efetuou as mencionadas despesas com serviços advocatícios, sem que tenham sido prestadas na fase de instrução quaisquer justificativas a respeito.

Assim, tais despesas com assistência judiciária gratuita também figuram como motivo para a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, por infração ao artigo 37, inciso II,<sup>18</sup> da Constituição Federal e ao artigo 39<sup>19</sup> da Constituição do Estado do Paraná.

Por fim, o MPjTC aponta o **provimento de cargos em comissão em desacordo com a Lei**. Neste ponto, o órgão ministerial faz referência ao Relatório de Inspeção nº 723971/12, relativo a fiscalização *in loco* realizada por servidores da Diretoria Jurídica (DIJUR) no Executivo e Legislativo do Município de São Miguel do Iguçu, com o objetivo de “Verificar, dentre outras situações, eventuais irregularidades no quadro de servidores com provimento em comissão das entidades

---

<sup>17</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

<sup>18</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

<sup>19</sup> Art. 39. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos, bem como para cobrança de débitos tributários do Estado e dos Municípios. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000\)](#)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apontadas, em especial as questões atinentes às Representações nº 27964-0/09 e 44443-9/09” (autos 723971/12, peça 6, p. 1).

Na ocasião, a DIJUR constatou irregularidades que, expostas no relatório de inspeção, foram acolhidas pelo Acórdão nº 5400/13 da Primeira Câmara, que impôs multa aos gestores responsáveis pelo provimento irregular dos cargos em comissão – no tocante ao Poder Executivo, foi responsabilizado o Sr. Armando Luiz Polita, prefeito municipal na gestão 2009-2012 – e determinou o encaminhamento do acórdão aos gestores atuais da Câmara e do Município, para conhecimento das impropriedades verificadas. No tocante aos cargos do Poder Executivo, o relatório de inspeção apontou o seguinte:

“Analisando o quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Capanema, fica evidente a natureza permanente dos seguintes cargos: Assessor Jurídico Sênior, Assessor Jurídico Junior, Assessor Contábil, Coordenador de Biblioteca Pública, Chefe da Divisão de Cemitérios e Chefe de Setor Terminal Rodoviário.

Por sua natureza, tais cargos não se enquadram no permissivo constitucional de contratação em cargo em comissão. Totalizam-se 17 servidores na situação referida, que devem ser substituídos por servidores efetivos com a maior brevidade possível, para regularizar o quadro de pessoal.

Além destes, outros aspectos importantes merecem ressalva:

- Ao se analisar a documentação encaminhada, denota-se a existência de dois Assessores de Comunicação, desempenhando as mesmas funções, assessorando os mesmos gestores e possuindo como subordinada a mesma servidora. Para além, ainda há a existência de um cargo chamado “Coordenador de Serviço de Comunicação Popular”, subordinado aos dois cargos anteriormente citados, cujas funções a ser desempenhadas são abrangidas pelas dos primeiros cargos.
- No âmbito de um Município com porte reduzido, resta necessário que este esclareça qual a real necessidade de se manter os seguintes cargos, cujas funções são logicamente abrangidas por outros, já existentes:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. O cargo de Chefe de Setor Compras, cujas funções são logicamente abrangidas pelo Diretor do Departamento de Compras e Patrimônio;
  2. O cargo de “Diretor do Departamento de Cultura”, cujas funções logicamente abrangem às desempenhadas pelo “Chefe de Divisão de Atividades Culturais” (o qual possui como subordinados apenas um Motorista e um Auxiliar de Serviços Gerais) e pelo “Coordenador do Núcleo Artístico e Cultural (o qual possui como subordinados apenas um Motorista e uma Zeladora);
  3. Os cargos de “Diretor do Departamento de Obras e Patrimônio”, o qual desempenha funções que abrangem às do “Chefe de Divisão de Obras” (cujos subordinados são um Auxiliar de Serviços Gerais e Dois Eletricistas) “Coordenador de Obras” (a quem são subordinados dois Pedreiros, um Mestre de Obras e um Auxiliar de Serviços Gerais) e “Chefe de Setor de Manutenção de Distrito”.
  4. O Cargo de “Chefe de Divisão de Turismo”, que possui como subordinados três vigias, cujas funções são também logicamente abrangidas pelas correspondentes ao cargo de “Diretor do Departamento de Turismo”;
  5. O Cargo de “Coordenador de Controle de Frota” e Coordenador de Transportes”, cujas funções a ser desempenhadas são idênticas;
- Em vista da existência do cargo de “Chefe de Divisão de Cemitérios”, o qual, como já apontado acima, executa trabalhos de natureza de cargo efetivo, não há necessidade visível para a existência do cargo de “Coordenador de Serviços Funerários”, o qual desempenha funções afins;
  - Ainda, pode-se notar que, embora na alimentação realizada no SIM-AP registre apenas uma vaga para o cargo de Assessor de Comunicação CC4, há, atualmente, dois servidores designados para tal atribuição, devendo tal situação ser corrigida pelo Executivo Municipal.” (peça 6 dos autos de relatório de inspeção, p. 3 e 4)

Considerando que o recurso de revista interposto pelo ex-prefeito municipal, Sr. Armando Luiz Polita, não foi conhecido, por intempestivo (Despacho nº 104/14-GCILB, peça 50 dos autos do relatório de inspeção), a deliberação desta Corte, no que diz respeito à irregularidade no provimento dos cargos integrantes do Poder Executivo municipal, transitou em julgado. Atualmente, está pendente de julgamento recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para debater questões atinentes ao provimento de cargos em comissão no âmbito da Câmara Municipal.

Assim, a constatação da existência de diversos cargos comissionados em dissonância com os artigos 37, inciso V, da Constituição Federal, também enseja o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

parecer prévio pela irregularidade das contas do prefeito municipal relativas ao exercício de 2012.

Face ao exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I,<sup>20</sup> e 16, inciso III, “b”,<sup>21</sup> da Lei Complementar nº 113/05 e nos artigos 215<sup>22</sup> e 248, II, do Regimento Interno,<sup>23</sup> **VOTO:**

I – Pela emissão de **parecer prévio pela irregularidade das contas** do prefeito do Município de São Miguel do Iguaçu, Sr. Armando Luiz Polita (gestão 2009-2012), relativas ao exercício de 2012, em face (i) da terceirização indevida de serviços de saúde, (ii) da prestação de assistência judiciária mediante contratação de serviços advocatícios de terceiros e (iii) do provimento de cargos em comissão em desconformidade com a Constituição Federal, com aplicação, ao gestor das contas, da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”,<sup>24</sup> da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, cumulativamente,<sup>25</sup> para os itens “i” e “ii”.

---

<sup>20</sup> Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

<sup>21</sup> Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

<sup>22</sup> Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

[...]

<sup>23</sup> Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

II - infração à norma legal ou regulamentar;

<sup>24</sup> Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

<sup>25</sup> Conforme prevê o art. 87, §2º da Lei Complementar nº 113/2005.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – Pela anotação das ressalvas referentes ao resultado financeiro deficitário de 0,05% e ao envio tardio dos pareceres do Conselho de Saúde e do Fundeb<sup>26</sup>, bem como a entrega, com atraso, de documentos que integram a prestação de contas e dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM. Em razão destes dois últimos itens, aplicação das **multas** do art. 87, III, “b” e “a”,<sup>27</sup> respectivamente, ao gestor das contas.

III – Pela remessa de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual, ao Ministério da Justiça, à Secretaria da Receita Federal e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras, para adoção das medidas cabíveis nos respectivos âmbitos de atuação.

IV – Ressalto que deixo de aplicar a multa pelo provimento de cargos em comissão em desconformidade com a Constituição Federal porquanto a matéria foi objeto de apreciação em processo próprio, no qual sanções já foram impostas (Relatório de Inspeção nº 723971/12).

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

---

<sup>26</sup> Com fundamento no que dispõe a Súmula nº 8 desta Corte: “observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- **regulares com ressalva** quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (redação dada pelo acórdão nº 617/2013 – tribunal pleno, processo nº 637977/08)”(sem destaques no original)

<sup>27</sup> Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – Emitir **parecer prévio pela irregularidade das contas** do prefeito do Município de São Miguel do Iguçu, Sr. Armando Luiz Polita (gestão 2009-2012), relativas ao exercício de 2012, em face (i) da terceirização indevida de serviços de saúde, (ii) da prestação de assistência judiciária mediante contratação de serviços advocatícios de terceiros e (iii) do provimento de cargos em comissão em desconformidade com a Constituição Federal, com aplicação, ao gestor das contas, da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”,<sup>28</sup> da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, cumulativamente,<sup>29</sup> para os itens “i” e “ii”.

II – Determinar a anotação das ressalvas referentes ao resultado financeiro deficitário de 0,05% e ao envio tardio dos pareceres do Conselho de Saúde e do Fundeb<sup>30</sup>, bem como a entrega, com atraso, de documentos que integram a prestação de contas e dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM. Em razão destes dois últimos itens, aplicação das **multas** do art. 87, III, “b” e “a”,<sup>31</sup> respectivamente, ao gestor das contas.

III – Determinar a remessa de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual, ao Ministério da Justiça, à Secretaria da Receita Federal e ao Conselho de

---

<sup>28</sup> Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

<sup>29</sup> Conforme prevê o art. 87, §2º da Lei Complementar nº 113/2005.

<sup>30</sup> Com fundamento no que dispõe a Súmula nº 8 desta Corte: “*observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:*

- **regulares com ressalva** quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (redação dada pelo acórdão nº617/2013 – tribunal pleno, processo nº 637977/08)”(sem destaques no original)

<sup>31</sup> Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Controle de Atividades Financeiras, para adoção das medidas cabíveis nos respectivos âmbitos de atuação.

**IV** – Ressalta-se se afastou a aplicação de multa pelo provimento de cargos em comissão em desconformidade com a Constituição Federal porquanto a matéria foi objeto de apreciação em processo próprio, no qual sanções já foram impostas (Relatório de Inspeção nº 723971/12).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente